Projeto de Lei n.º 600/XVII/1.ª

Reintrodução dos dependentes no quociente familiar em sede de IRS

Exposição de motivos

Portugal enfrenta uma crise demográfica profunda. Há cada vez menos nascimentos e cada vez mais idosos. Se nada mudar, o país terá mais dificuldade em sustentar o sistema de pensões, garantir crescimento económico e manter serviços públicos de qualidade.

Hoje, o índice sintético de fecundidade em Portugal situa-se em cerca de 1,4 filhos por mulher, muito abaixo do nível necessário para assegurar a renovação de gerações (2,1). Assim, o país precisa urgentemente de políticas públicas que apoiem as famílias, removam obstáculos à parentalidade e reconheçam os encargos acrescidos de quem tem filhos, ou de quem tem mais filhos.

A presente proposta reintroduz o **quociente familiar em sede de IRS**, ajustando a carga fiscal das famílias de acordo com o número de dependentes e **reconhecendo fiscalmente os encargos de quem tem mais filhos a cargo.** O princípio é simples: famílias com o mesmo rendimento, mas com diferente número de filhos (dependentes), não têm a mesma capacidade contributiva e o sistema fiscal não deve ignorar essa realidade. Ao dividir o rendimento coletável por um fator que cresce com o número de dependentes, esta medida **reduz a taxa efetiva de IRS** das famílias com filhos, em especial das famílias com mais filhos, aproximando o imposto, de forma mais justa, da sua situação familiar concreta.

Mais do que um benefício fiscal, trata-se de uma medida de justiça fiscal, integrada numa resposta mais ampla aos desafios demográficos do país. Reforçar a natalidade, apoiar quem tem filhos e assegurar a sustentabilidade social e económica de Portugal exige políticas públicas consistentes, previsíveis e que reconheçam os encargos acrescidos das famílias com dependentes a cargo.

Assim, ao abrigo da alínea b), do artigo 156.º, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, reintroduzindo a consideração dos dependentes no quociente familiar.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do IRS

O artigo 69.º do Código do IRS, aprovado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 69.º

[…]

1 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, **as taxas aplicáveis são**:

a) Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido ~~**por**~~ **pela soma de** dois **com o produto de:**

i) 0,5 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar, quando o agregado familiar tenha um dependente;

ii) 0,75 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar, quando o agregado familiar tenha dois dependentes;

iii) 1 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar, quando o agregado familiar tenha três ou mais dependentes;

b) (NOVO) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de:

i) 0,25 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar, quando o agregado familiar tenha um dependente;

ii) 0,375 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar, quando o agregado familiar tenha dois dependentes;

iii) 0,5 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar, quando o agregado familiar tenha três ou mais dependentes;

2 - (NOVO) Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados no número anterior, as taxas fixadas no artigo 68.º aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de:

a) **0,5 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar, quando o agregado familiar tenha um dependente;**
b) **0,75 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar, quando o agregado familiar tenha dois dependentes;**
c) **1 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar, quando o agregado familiar tenha três ou mais dependentes;**

3 - As taxas fixadas no artigo 68.º aplicam-se ao quociente do rendimento coletável, multiplicando-se o resultado obtido **pelo valor do divisor estabelecido nos termos dos números anteriores,** para se apurar a coleta do IRS.

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 3 de maio de 2026.

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Angélique Da Teresa
Carlos Guimarães Pinto
Joana Cordeiro
Jorge Miguel Teixeira
Mariana Leitão
Mário Amorim Lopes
Miguel Rangel
Rodrigo Saraiva
Rui Rocha